



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720217/2012-18
ACÓRDÃO	1002-004.092 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	K.F. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. PRAZO RECURSAL EXIBIDO PELO SISTEMA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

A indicação equivocada de prazo exibida pelo sistema eletrônico não altera o prazo recursal legal previsto no Decreto nº 70.235/72, tampouco gera nulidade quando não demonstrado prejuízo ao exercício da ampla defesa.

CERCEAMENTO DE DEFESA. ACESSO AOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Tendo o contribuinte obtido acesso aos documentos na data em que os requereu, e não havendo demonstração de efetivo prejuízo, afasta-se a alegação de nulidade.

SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA 987/STJ. INAPLICABILIDADE.

O Tema 987/STJ refere-se aos limites de atos executórios no âmbito judicial e atualmente encontra-se com o status “cancelado” no sítio do STJ. Além disso, cabe ressaltar que o processo administrativo fiscal de constituição do crédito tributário não se sujeita à suspensão pretendida.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DCTF RETIFICADORA TRANSMITIDA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.

A retificação da DCTF realizada após o início da ação fiscal não produz efeitos para fins de apuração do crédito tributário, conforme vedação expressa do art. 5º, I, da IN RFB nº 958/2009. Prevalecem as informações constantes das declarações originais.

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%. LEGALIDADE.

A ausência de pagamento integral do tributo declarado autoriza o lançamento de ofício para formalização do crédito tributário correspondente, sendo devida a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996. Inexistência de bis in idem entre multa de mora e multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 107–112) interposto por KF Indústria e Comércio de Peças Ltda. (em recuperação judicial) contra decisão proferida pela 16ª Turma da DRJ/SPO, consubstanciada no Acórdão nº 16-89.228, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente os lançamentos de IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário de 2008, decorrentes de falta ou insuficiência de recolhimento, com imposição de multa de ofício de 75%.

O procedimento fiscal teve origem no Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal – TVF (fls. 37–39), lavrado no âmbito do MPF nº 08.1.11.00-2011-00527-1. Conforme descrito no TVF, a fiscalização solicitou à contribuinte a apresentação dos comprovantes (DARFs) dos tributos

declarados, bem como a retificação das DCTF e esclarecimentos acerca de divergências existentes entre a DIPJ e as declarações originais. Não obstante as intimações, a autuada não apresentou os DARFs e somente transmitiu DCTF retificadoras em 05/06/2012, já no curso da ação fiscal (fl. 38). A auditoria também procedeu à confrontação entre os valores informados na DIPJ e aqueles declarados e recolhidos em DCTF, concluindo pela existência de diferenças a menor que configuraram falta ou insuficiência de pagamento, conforme demonstrativo juntado à fl. 40:

Contribuinte: KF Indústria e Comércio de Peças Ltda
CNPJ: 57.912.255/0001-48

MPF: 08.1.11.00-2011-00521-
Período: 00/200

Demonstrativo de Apuração das Insuficiências de Declaração/Recolhimento (IRPJ/CSLL)

Período	Tributo	Declaração	Valor Declarado	DCTF	Valor Declarado em DCTF	Código de Recolhimento	Valor Recolhido DARF	Insuficiência de Declaração/Recolhimento
mar/2008	IRPJ	DIPJ ND 0364847	149.876,05	100200820082080106112	27.713,85	2089	27.713,85	122.162,20
jun/2008	IRPJ	DIPJ ND 0364847	235.056,26	100200820082080106112	32.401,37	2089	32.401,37	202.654,89
set/2008	IRPJ	DIPJ ND 0364847	273.487,11	100200820092040260559	35.379,77	2089	35.379,77	238.107,34
dez/2008	IRPJ	DIPJ ND 0364847	217.764,76	100200820092040260559	25.085,82	2089	25.085,82	192.678,94
		Totais	876.184,18		120.580,81		120.580,81	755.603,37
mar/2008	CSLL	DIPJ ND 0364847	84.173,07	100200820082080106112	18.205,48	2372	18.205,48	65.967,59
jun/2008	CSLL	DIPJ ND 0364847	130.170,38	100200820082080106112	20.736,74	2372	20.736,74	109.433,64
set/2008	CSLL	DIPJ ND 0364847	150.923,04	100200820092040260559	22.345,08	2372	22.345,08	128.577,96
dez/2008	CSLL	DIPJ ND 0364847	120.832,97	100200820092040260559	16.786,34	2372	16.786,34	104.046,63
		Totais	486.099,46		78.073,64		78.073,64	408.025,82

Em razão dessas inconsistências, foram lavrados autos de infração referentes ao **IRPJ** e à **CSLL** do ano-calendário de 2008. O Auto de Infração de IRPJ (fl. 43) registrou a falta de recolhimento sob o regime do lucro presumido, com aplicação da multa de ofício de 75%, perfazendo o montante de R\$ 1.047.236,42, já com juros até 29/06/2012, segundo os cálculos constantes das fls. 41–45. Em relação à CSLL, o Auto de Infração correspondente (fl. 50) apurou insuficiência de recolhimento no mesmo período e sob o mesmo regime, igualmente com multa de ofício, totalizando R\$ 570.709,21, conforme descrição detalhada das fls. 48–52. Os respectivos termos de encerramento foram juntados às fls. 47 e 54.

A contribuinte apresentou impugnação em 09/08/2012 (fls. 57–70). A DRJ rejeitou as alegações preliminares e de mérito. Concluiu, quanto ao suposto cerceamento de defesa, que a contribuinte somente solicitou acesso aos autos digitais em 31/07/2012, data em que o acesso lhe foi concedido, sem que isso tivesse comprometido sua capacidade de compreender a autuação ou de apresentar defesa adequada (fls. 89–90). No mérito, entendeu que as DCTF retificadoras transmitidas após o início do procedimento fiscal não poderiam ser acolhidas, nos termos do art. 5º, I, da IN RFB nº 958/2009 (fl. 91). Rejeitou a tese de “duplicidade”, esclarecendo que a simples transmissão de retificações não produzidas tempestivamente não afasta a competência para lançamento de ofício (fls. 91–92). A DRJ também reputou válida a aplicação da multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 (fl. 92). Relativamente à CSLL, consignou que eventual correção para majorar a exigência encontrava óbice no art. 18, §3º, do Decreto nº 70.235/1972 (fls. 93–94), mas não reconheceu qualquer erro que beneficiasse a contribuinte. Assim, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente os lançamentos.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 107–112. Em preliminar, sustenta nulidade do processo sob o argumento de que o sistema e-Processo teria apresentado prazo recursal de 15 dias, em vez dos 30 previstos no Decreto nº 70.235/72, o que teria comprometido seu direito de recorrer (fls. 107–108). Reitera, também, a alegação de prejuízo na fase de impugnação, por suposta demora na disponibilização dos documentos digitalizados (fls. 108–109), requerendo a anulação dos atos subsequentes ao recebimento da impugnação e o retorno dos autos à DRJ para nova análise.

No mérito, repisa integralmente os argumentos já deduzidos na impugnação. Afirma que as DCTF retificadoras foram apresentadas em atendimento a pedido da própria fiscalização, razão pela qual não poderiam ser desconsideradas (fl. 110). Alega que a lavratura do auto de infração, cumulada com débitos declarados, configuraria bitributação, sendo indevida a aplicação da multa de ofício. Sustenta, ainda, “supressão de instâncias” e violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório (fls. 108–111). Por fim, em caráter alternativo, requer que o processo administrativo seja suspenso em razão do Tema 987 do STJ, envolvendo empresas em recuperação judicial (fl. 111). Requer, ao final, a anulação do acórdão da DRJ, o retorno dos autos à primeira instância, o cancelamento dos autos de infração ou, subsidiariamente, a suspensão do feito até o julgamento do referido tema.

O processo foi a mim distribuído e incluído na presente pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos formais previstos nos arts. 33 e seguintes do Decreto nº 70.235/72. Assim, dele conheço.

II – Das preliminares

A recorrente sustenta duas preliminares principais: **(i)** nulidade em razão de suposta indicação equivocada do prazo recursal pelo sistema e-Processo, que teria apresentado prazo de quinze dias, em vez dos trinta previstos no Decreto nº 70.235/72; e **(ii)** cerceamento de defesa na fase de impugnação, sob a alegação de que o acesso aos documentos digitalizados do processo somente teria sido disponibilizado onze dias após sua ciência formal, o que teria prejudicado a preparação da defesa.

A primeira alegação não subsiste. O prazo recursal aplicável aos Recursos Voluntários é estabelecido diretamente no Decreto nº 70.235/72, norma que rege o processo administrativo fiscal, e não pode ser alterado ou reduzido pela interface ou configuração operacional do sistema eletrônico. O contribuinte está sujeito ao prazo legal, independentemente de eventuais mensagens ou informações exibidas pela plataforma digital. Ademais, não há no processo qualquer evidência de que a recorrente tenha protocolado sua peça após o prazo legal, ou de que sua atuação tenha sido impedida por suposta leitura equivocada apresentada pelo sistema. Ao contrário, o Recurso Voluntário foi tempestivamente interposto, o que confirma que não houve prejuízo concreto à ampla defesa ou ao contraditório.

Quanto à alegação de que a impugnação teria sido prejudicada pela disponibilização tardia dos documentos digitalizados, também não prospera. Conforme assentado no Acórdão da DRJ (fls. 89–90), a contribuinte somente solicitou acesso aos documentos em 31/07/2012, e nessa mesma data obteve integral acesso ao conteúdo fiscal. Não há, pois, demonstração de que a Administração tenha negado acesso, ou de que eventual lapso entre a ciência inicial e o pedido de acesso tenha decorrido de falha do Fisco. A impugnação apresentada (fls. 57–70) revela, ademais, plena compreensão da autuação, com argumentação ampla e detalhada acerca dos valores lançados, do histórico das DCTF e da metodologia fiscal utilizada. A jurisprudência consolidada do Conselho é firme no sentido de que não há nulidade sem demonstração de prejuízo, o que não se verifica no caso concreto.

Assim, rejeito as preliminares.

II – Do mérito

No mérito, o Recurso Voluntário retoma, substancialmente, as mesmas teses deduzidas na impugnação: **(i)** a alegação de que as DCTF retificadoras transmitidas em 05/06/2012 teriam sido elaboradas a pedido da fiscalização e, portanto, deveriam ser aceitas; **(ii)** a suposta duplicidade entre débitos declarados e débitos lançados, situação que, na visão da recorrente, tornaria indevida a multa de ofício; **(iii)** a afirmação de que a multa de ofício configuraria bis in idem em relação à multa de mora aplicável aos débitos confessados; e **(iv)** a alegada incorreção na aplicação da alíquota da CSLL referente ao primeiro trimestre de 2008. Passo à análise de cada ponto.

II.a – Da impossibilidade de acolhimento das DCTF retificadoras transmitidas após o início da ação fiscal

O ponto central da controvérsia reside na pretensão da recorrente de que as DCTF retificadoras transmitidas em junho de 2012 fossem aceitas como válidas, eliminando a base de cálculo dos autos de infração. A DRJ corretamente registrou (fl. 91) que tais declarações não poderiam ser acolhidas, pois foram transmitidas após o início do procedimento fiscal, situação expressamente vedada pelo art. 5º, I, da IN RFB nº 958/2009. Trata-se de norma cogente, destinada justamente a impedir que, uma vez instaurada a ação fiscal, o contribuinte altere

unilateralmente seus próprios dados declaratórios para influenciar ou neutralizar o resultado da auditoria.

O Recurso Voluntário afirma que as retificações teriam sido “solicitadas pela própria fiscalização”. Todavia, não há nos autos qualquer documento que comprove determinação formal para envio de retificações. O que se extrai do TVF (fl. 37) é que a fiscalização solicitou esclarecimentos e documentos, o que é inerente ao procedimento fiscal, mas não determinou a retificação das declarações originais. A mera iniciativa do contribuinte de promover retificações no curso da auditoria não tem o condão de afastar a vedação normativa. Ademais, mesmo que houvesse recomendação para retificar, o ato continuaria sendo jurídico-formalmente do contribuinte, não afastando a proibição legal.

Por essa razão, mantém-se a correção da rejeição das retificadoras.

II.b – Da alegação de duplicidade ou bis in idem

A recorrente sustenta que, uma vez declarados seus débitos, haveria duplicidade entre o valor declarado e o valor lançado, o que configuraria cobrança em duplicidade. A argumentação, no entanto, decorre de premissa equivocada. As retificadoras transmitidas após o início da ação fiscal não possuem eficácia jurídica para substituir as declarações originais. Assim, para fins de apuração fiscal, prevalecem as informações constantes das DCTF originais, bem como os valores efetivamente recolhidos.

O lançamento de ofício não se confunde com o débito confessado. Quando o contribuinte declara determinado valor, mas não o recolhe integralmente, a Administração permanece autorizada a efetuar o lançamento de ofício para constituir crédito tributário relativo à parcela não paga. Nesse caso, não há duplicidade: há apenas formalização do crédito não extinto. A tese de duplicidade somente faria sentido se a retificação tardia tivesse sido aceita — o que não ocorreu e não poderia ocorrer.

Assim, não há bis in idem ou duplicidade.

II.c – Da multa de ofício de 75%

A recorrente sustenta que a multa de ofício de 75% seria indevida, pois, tratando-se de débito declarado, aplicável seria apenas a multa de mora do art. 61 da Lei nº 9.430/1996. Entretanto, essa interpretação desconsidera que os autos de infração têm por objeto valores não declarados ou insuficientemente recolhidos pela contribuinte, conforme ficou demonstrado a partir da análise DIPJ x DCTF (fl. 38).

O art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, invocado pela DRJ (fl. 92), é claro ao prever multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento. A multa de mora aplica-se quando há

confissão de dívida tempestiva. Já a multa de ofício é aplicável exatamente quando é necessário o lançamento para formalizar o crédito tributário omitido.

Não se trata, portanto, de penalidade cumulativa ou duplicada, mas da aplicação do regime sancionatório adequado à natureza do crédito constituído no auto de infração.

II.d – Da alegada incorreção da alíquota da CSLL no primeiro trimestre de 2008

A recorrente argumenta que a majoração da alíquota da CSLL promovida pela MP nº 413/2008 somente poderia produzir efeitos após noventa dias. A DRJ consignou (fls. 93–94) que eventual ajuste para majorar o lançamento encontrava óbice no art. 18, §3º, do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual a instância não pode agravar a exigência. No entanto, também não se identifica elemento que indique que a fiscalização tenha aplicado alíquota superior à prevista ou que tenha havido efetivo prejuízo à recorrente decorrente do cálculo efetuado.

Como a própria DIPJ da contribuinte já apresentava valores alinhados à alíquota aplicável, e inexistem documentos que demonstrem incorreção material nos cálculos apresentados nos autos de infração, não há base para acolher a pretensão recursal.

II.e – Do pedido de suspensão do processo administrativo (Tema 987/STJ)

A recorrente pleiteia, alternativamente, a suspensão do processo administrativo com fundamento no Tema 987 do STJ, que trata da possibilidade de atos de constrição contra empresas em recuperação judicial.

Contudo, o tema refere-se exclusivamente à *execução fiscal judicial*, e não ao procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. A instauração, processamento e conclusão do processo administrativo fiscal não se enquadram entre os atos sujeitos às restrições previstas na legislação da recuperação judicial.

Além disso, referido tema encontra-se como cancelado no sistema do STJ, ou seja, mais uma razão para sua não aplicação no âmbito administrativo:

Documento 1	 Assuntos	■ Selecionar
Tema Repetitivo 987 	Situação Cancelado	Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Ramo do direito DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Questão submetida a julgamento	Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.	
Anotações NUGEPNAC	Processos destacados de ofício pelo relator. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 14/02/2018 e finalizada em 20/02/2018 (Primeira Seção). Os RESps n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP afetados neste Tema integram a Controvérsia n. 31/STJ. Questão submetida a julgamento alterada, explicitando a abrangência de dívidas tributárias e não tributárias, na afetação dos Recursos Especiais n. 1.760.907/RJ, 1.757.145/RJ, 1.768.324/RJ e 1.765.854/RJ, realizada na sessão de julgamento da Segunda Seção de 13/3/2019 (acórdão publicado no DJe de 10/5/2019).	

Assim, o pedido não encontra respaldo jurídico e deve ser rejeitado.

III – Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito as preliminares e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó